

UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONTRATUAL DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA PARCERIA AGRÍCOLA NO HORTO DE BUENO DE ANDRADA

Reginaldo Barbosa de Almeida¹
Profª D^aVera Lúcia Silveira Botta Ferrante²

Introdução

A proposta de pesquisa *Ambigüidade das Parcerias: a difícil construção de caminhos alternativos*³ é voltada para o estudo das relações de parcerias existentes entre assentamentos e o mercado econômico do agronegócio da cana-de-açúcar e a Fundação ITESP (Instituto de Terras do Estado de São Paulo). O universo escolhido para a investigação foi o Horto de Bueno de Andrada, pois este assentamento está vivenciando sua primeira experiência de união mercadológica com o empreendimento econômico da cana-de-açúcar para a produção de álcool e açúcar. A atualidade da parceria permite ao pesquisador levantar dados relevantes para a pesquisa.

Após leituras e releituras de textos abordando o tema parcerias com assentamentos, a afirmação de uma dissimulação envolvendo tais relações. Segundo Ferrante: “*Na situação concreta da parceria com os assentados, trata-se da expressão institucional de um contrato no qual são dissimuladas relações assimétricas de poder.*” FERRANTE (24, 2008), Contudo, a palavra dissimular é uma palavra de origem latina, “*dissimular*” que tem, dentre os seus sinônimos, disfarçar, fingir, ocultar a verdade, dentre outros. Mas o significado da palavra dissimular que mais se apropria ao tema é “*suprimir com a aparência*”. Suprimir com a aparência! Poderia existir algo de significativo a ser ocultado em tais relações? Essa e muitas outras perguntas surgem dessa hipótese. Essas parcerias deixaram famílias endividadas com financiamentos e tendo que manter a disponibilidade da terra a serviço do contratante enquanto permanecer a vigência do contrato.

¹ Mestrando do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente UNIARA, Pós-Graduação em Educação Ambiental UFSCAR, Bacharel em Direito UNIARA

² Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente-UNIARA e do NUPEDOR

³ Este artigo compõe alguns dos resultados de uma pesquisa realizada no Horto de Bueno de Andrada, um projeto de assentamento de Reforma Agrária no município de Araraquara-SP. A pesquisa resultará da Dissertação a ser defendida na Universidade de Araraquara-UNIARA no programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.

Justificativa

Ao tratar de parceria, a opção foi trabalhar a pesquisa com o conceito fornecido pelo Estatuto da Terra. Temos como parceria:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos

Lei nº 4.504 de 30 de Novembro de 1964

Entretanto, o conceito de parceria indicado pela Lei não pode ser considerado único. O trabalho de Antonio Cândido nos “*Parceiros do Rio Bonito*” apresenta uma parceria que destoa do universo das leis e do sistema econômico do capital. Mas que pode ser um contraposto na pesquisa ao fazermos sugestão à palavra “parceiro”. Comparando proposta e finalidades esperadas dos sujeitos envolvidos. Não esquecendo também dos trabalhos de Afrânio Garcia e Ellen Woortmann.

Para uma argumentação de parceria com base no Estatuto da Terra, temos a necessidade de conceituar sob a base da lei o que é o Instituto do Uso, a Posse e o Usufruto. É comum encontrar generalizar estes termos, principalmente quando o profissional não se trata de um especialista. Dá a entender que posse, uso e usufruto são conceitos iguais, pode ser o caso apresentado por meios de comunicação. No caso das onze famílias que foram despejadas dos seus lotes no assentamento Bela Vista, FERRANTE (2009), o jornal impresso do município noticiou uma reintegração de posse, termo que também foi utilizado pelo INCRA. A ação de reintegração de posse parece ser uma ação impossível, pois o assentado não tem a posse da terra, ou qualquer outro direito dominal. O mesmo pode acontecer ao tratar o direito de uso como posse, institutos divergentes no contexto jurídico.

Diferente do arrendamento rural, no contrato de parceria rural não há a fluência plena da posse pelo parceiro-outorgado, mas tão somente o **uso** específico de um determinado imóvel rural. Em outras palavras, o parceiro-outorgante cede o bem imóvel mas mantém sobre ele alguns direitos, como o de fiscalizar a produção no caso dos frutos ou a real existência dos danos, no caso furtivo ou de força maior.

BARROS, 50, 1999

Na ocorrência de possíveis lacunas, a pesquisa envolvendo um levantamento jurídico desses termos surge justamente para elucidar o tema evitando prováveis confusões. Pois não se tratam de conteúdo semelhante o Uso e a Posse. A utilização de forma vulgar destes termos induz ou tende a levar os resultados da pesquisa, isto é, a percepção do pesquisador ao desacerto. Dessa forma foi necessário direcionar a pesquisa com a finalidade de trabalhar estes conceitos também sob o crivo da lei.

Não será de forma diferenciada a proposta de apresentar a Fundação ITESP segundo a sua constituição no universo jurídico. Observa-se a argumentação alegando responsabilidades e obrigações a esta Instituição como se fosse um sujeito físico. Ao falar da Fundação ITESP, há um esquecimento de que esta é uma idéia hipotética e abstrata da qual o direito lhe atribui uma personalidade. Mera convenção jurídica, e não uma pessoa física. O que é uma Fundação, pessoa jurídica de direito público? Sua competência e finalidade? Questões pouco discutidas nos textos referentes à parceria dos assentados com a agroindústria gerida pelo agronegócio canavieiro. Por outro lado, observa-se a visão do assentado referente a Fundação ITESP.

A pesquisa propõe-se por analisar e qualificar a Fundação ITESP. Foi possível observar que esta Instituição representa o papel de proprietária das terras do assentamento do Horto de Bueno, como observa a Lei que a institui.

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído por:II.bens móveis e imóveis atualmente destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, ou por ele utilizados;III.bens imóveis da administração direta que vem sendo utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;IV.terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e destinadas aos projetos de assentamento fundiário;

Lei 10207/99 do Estado de São Paulo

O levantamento desses dados permitiu ao pesquisador fazer uma análise da relação existente entre assentado e a Fundação ITESP primeiro sob a base do Estatuto da Terra. A argumentação percorre no sentido que a Permissão de Uso fornecida para o assentado está mais próxima de uma parceria agrícola entre a Fundação ITESP e assentado, o que levaria a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA à condição de subparceira.

A subparceria é um contrato derivado. Sua existência depende , pois, de prévia existência de um contrato de parceria. Pode ser inserido na

categoria de um subcontrato agrário e como tal, sobre ele incide todas as regras que são pertinentes a este tipo de relação jurídica. Para ele são transferidos todos os direitos e obrigações do parceiro-outorgado, ou apenas parte dele. Sua validade, entretanto, depende de um consentimento expresso do parceiro-outorgante. Sem ele não existe subparceria válida e o sub-parceiro outorgante pratica ato que possibilita a denúncia do contrato de parceria através de ação de despejo de rito sumário.

BARROS, 55, 1999

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) é apresentado como órgão regulador das questões fundiárias. A princípio, sugere uma falsa impressão pensar que a fundação ITESP está submetida à hierarquia do INCRA. O INCRA é uma autarquia federal, compõe a administração indireta da União, pessoa jurídica de direito público. MEDAUAR (2002). Não existe um conflito de competência. As atribuições da Fundação ITESP são de caráter Estadual e em terras pertencentes a única e exclusivamente no Estado de São Paulo.

Pode-se qualificar a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA, proporcionando o conhecimento da dimensão econômica que sucede a sua estrutura. Leva-se em consideração a quantidade de funcionários, moagem em toneladas de cana ano, o papel empresarial no contexto internacional como exportadora de produtos manufaturados como o álcool e o açúcar e por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, outra abstração do direito.

O objetivo proposto até o momento é apresentar a Fundação ITESP e a Usina Maringá Indústria e Comércio como institutos e não pessoas físicas nessa relação de parceria. A disparidade é marcante, o que não impedirá fazermos uma análise comparativa com outras propostas de parcerias que foram utilizadas do decorrer histórico do conflito pela terra.

O assentamento do Horto de Bueno não é um assentamento com sujeitos e idéias hegemônicas. O conflito de interesses entre os assentados enquanto unidade nos remete a uma pesquisa e análise para um universo de diferente do encontrado nos “*Parceiros do Rio Bonito*” CÂNDIDO (1970) onde o pesquisador encontra uma coletividade hegemônica dos sujeitos envolvidos. Isso possibilitou um agrupamento de cooperados, pois buscavam um fim em comum.

Ao ser feito a análise do contrato de parceria, e relacioná-lo com a portaria 77/2004, surpreendentemente, o contrato firmado entre Usina Maringá e assentado do Horto de Bueno de Andrada não se enquadra às exigências da portaria 77/2004, pois como se segue o artigo 5º, “*O projeto técnico deverá incluir, plantio de gêneros alimentícios, ocupando, no mínimo,*

a terça parte da área remanescente, considerando a vocação do solo e ouvido o beneficiário sobre a espécie agrícola a ser cultivada. (PORTÁRIA DE Nº 778/2004) Não ocorreu qualquer cumprimento deste requisito, bem como alguns dos requisitos do art. 8º, e 9º

Art 8º inciso IV- acompanhar os contratos de venda, plantios balizados por cota e outros instrumentos que regulem a oferta; inciso V- avalia, juntamente com os beneficiários ao final de cada ciclo de cultura, os resultados obtidos com a atividade e as perspectivas futuras, permitindo o planejamento da produção. Art.9º inciso II- preço mínimo de compra dos produtos pelo valor estabelecido pelo governo, quando não houver fixação oficial, ou pelo melhor preço da espécie e tipo de produto cotado no mercado da região, em não havendo preço mínimo fixado oficialmente; inciso III- dever de observar as orientações agronômicas dos supervisores técnicos da Fundação ITESP.

PORTÁRIA DE Nº 778/2004

Também o contrato parece ser atípico no universo do Direito Agrário, pois foge à regra e não se regulamenta pelo Estatuto da Terra no que diz sobre parceria rural. Esta incongruência do contrato de parcerias dificulta determinar do que se trata especificamente. na sede da Fundação.

Com a oportunidade⁴, o pesquisador propôs uma pergunta, referindo-se como ocorreu a aprovação do contrato de parceria entre Usina Maringá e o Assentamento do Horto de Bueno. O indagado por sua vez respondeu: *“O contrato é feito pela Usina, e encaminhado para a Fundação ITESP em São Paulo, é feita a análise das condições e encaminhado para Araraquara, com o deferimento ou indeferimento da proposta.”* Em seguida foi perguntado se o deferimento da proposta de parceria entre a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA e o assentado produtor rural do assentamento do Horto de Bueno de Andrada tinha publicação no Diário Oficial do Estado. A resposta foi que não houve a publicidade da parceria. (DIÁRIO DE CAMPO/2009)

Objetivos

Quando surgiu a proposta de pesquisar parcerias em assentamentos rurais, o pesquisador não tinha uma real percepção do tema, em primeiro momento tratava-se quase

⁴ (Em ocasião de uma ida a campo com o grupo de pesquisadores do NUPEDOR (Núcleo de Pesquisa e Documentação Rural), sendo intuito principal entrevistar um grupo de mulheres que trabalham na panificação, projeto estruturado pela gestão municipal anterior no assentamento VI da fazenda Monte Alegre, lá estava o responsável pela Fundação ITESP de Araraquara. No momento em que fazíamos as apresentações, ele se dispôs a colaborar com nossas pesquisas, possibilitando uma entrevista

que uma reprodução do que já existe. Dificuldade que custou dias e dias de pesquisa para trazer algum sentido inédito para a proposta da pesquisa. A preocupação percorreu até a conclusão do projeto, tudo não passava de uma idéia mediana e isso infortunava o pesquisador inflexível em obter o seu desígnio.

Foram pesquisados nos textos que já abordavam esta temática, muitos produzidos por FERRANTE (2007/2008). Com o aprofundar da pesquisa, foi possível encontrar textos produzidos por QUEDA, BARONE, BERGAMASCO, dentre outros. Mas estes cientistas ainda não tinham proposto fazer um dialogo com o Direito nas relações de parceria entre assentado e o agronegócio, principalmente a agroindústria canvieira. Tratavam de parceria, mas de maneira alguma adentrava na análise jurídica dos fatos, uma possibilidade para esta pesquisa de complementar o tema. Lembrando que o assentamento pesquisado é apenas o Horto de Bueno de Andrada e que a parceria foi firmada com a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA em 2008 e ainda com o contrato vigente. Buscando sempre subsídios possíveis para a construção de uma argumentação voltada para a ambigüidade dessas relações.

Com o objetivo proposto de trabalhar a pesquisa com o embasamento na construção da idéia de que a Fundação ITESP como parceira do assentado, proprietária das terras do Horto de Bueno de Andrada e prestadora de serviço. A subparceria com os processos produtivos explorados pelo agronegócio no assentamento faz com que o assentado fica com toda parte onerosa da produção, regra estabelecida em contrato. Ao pagar esta prestação de serviço à Usina Maringá com toneladas de cana o ganho laboral do assentado é ínfimo, quando não fica devendo para a Usina. Conta a ser paga na próxima safra. No entanto, toda a área de terra destinada para a parceria da cana teve manutenção, isto é, foram feitas as curvas de nível, foi lançado o calcário no solo, tirados os tocos (restos de árvores ainda no subsolo), adubados, fizeram o controle de pragas, enfim, fizeram o necessário para que a terra estivesse em condições de produzir sem que a Fundação ITESP tivesse custos econômicos.

Tudo pago pelo assentado. (corre um boato no assentamento do Horto de Bueno de que a Usina Maringá quer replantar toda a cana que foi plantada em 2008, colhida o primeiro corte em 2009, e que em 2010 seria o segundo corte. A preocupação do assentado é quem vai pagar pelo trabalho de um novo plantio da cana), informação a ser investigada com cautela.

A cana já percorreu outros assentamentos no Estado de São Paulo, principalmente na região de Araraquara onde a produção de cana é vasta. Não há pretensão nessa pesquisa de aprofundar os motivos que levaram a cana para os assentados. O Horto de Bueno é um dos

últimos setores do projeto de assentamento instituído na Fazenda Monte Alegre. E que seus primeiros núcleos foram constituídos a mais de duas décadas. Portanto, qualquer menção a outros assentamentos onde a cana já percorreu em tempos passados é apenas para elucidar alguma informação. Não há qualquer pretensão dessa pesquisa fazer uma contextualização histórica de como a cana chegou ao assentamento Monte Alegre. Esse foi um tema já explorado pela pesquisadora FERRANTE (2007). Entretanto, a pesquisa não desviou de tomar conhecimento desses fatos, situação a qual a cana-de-açúcar chegou ao assentamento. Segundo Ferrante, a cana percorre os assentamentos da região de Araraquara há mais de quinze anos passados. FERRANTE (2007)

Metodologia

Para trabalharmos as hipóteses até aqui apresentadas foi necessário percorrermos vários ramos do Direito na pesquisa bibliográfica.. Os ramos do direito utilizados para compor a pesquisa bibliográfica jurídica foram o Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Empresarial, Direito Agrário, Direito do Consumidor, Sociologia jurídica. As leis utilizadas como cumprimento da pesquisa documental foram as Leis 59.666/66 que regulamentos o Estatuto da Terra; A Lei 4.504/64 que compõe o texto do Estatuto da Terra e regulamenta as questões fundiárias no país; o Decreto 5.735/2006 que aprova o regimento do INCRA; a Lei 10207/99 que constitui a Fundação ITESP; Decreto 44944/2000 que aprova o estatuto da Fundação ITESP e a Portaria 77/2004 que regulamenta as relações de parceria no assentamento do Horto de Bueno.

Conformo as dúvidas apareciam, havia a necessidade de adentrar em um novo caminho no campo do direito. Ao falar de parceria, envolvia posse, propriedade e uso, para compreender foi necessário buscar no Direito Agrário e Civil um amparo, bem como as Leis esparsas que regulamenta as questões agrárias. Ao tratar da Fundação ITESP, foi necessário o auxílio do Direito Administrativo, a Usina Maringá o Direito Comercial, e por fim o Código de Defesa do Consumidor ao tratar o assentado a principio como consumidor da prestação de serviço oferecida pela Usina Maringá e a Fundação ITESP. Foi feita a leitura dos textos que envolvem a parceria e organizados cada tema em fichas.

Com o auxílio da pesquisa de campo e a construção de um diário (caderno de relatos). O pesquisador obteve cópias do Termo de Permissão de Uso do ano de 1997 e de 2008 e o contrato de parceria entre o assentado do Horto de Bueno de Andrada com a Usina

Maringá Indústria e Comércio LTDA firmado em 2008. Documentos cedidos pelos assentados. Observando alguns métodos do livro “*Sociologia Rural questões metodológicas emergentes*”, WHITAKER (2002). Houve em campo a oportunidade de trabalhar com o assentado através de questionário aberto, sem a utilização de gravadores e muito raro a utilização da fotografia. A proposta era de não constranger o assentado com perguntas formais, ou questionários fadigosos. Por meio de um diálogo aberto, a conversa caminhava por temas diversos. Percorremos um caminho histórico da construção do assentamento do Horto, WHITAKER (2002). Este período percorreu o período da ocupação do Horto de Bueno, sua constituição como assentamento, e o desenrolar do processo produtiva até o atual momento das parcerias.

Ao trabalhar com uma proposta de pesquisa com a sugestão de possíveis ambigüidades nas relações de parcerias no assentamento do Horto de Bueno de Andrada, pensava-se no princípio da construção do projeto de pesquisa que na ocorrência de imprecisões estas estariam envoltas na relação Usina-Assentado. Mas discorrendo sobre a literatura pertinente, com o auxílio da pesquisa documental e o diálogo travado com o assentado em pesquisa de campo, foi possível compreender que havia uma trama nas relações contratuais podem ir além da bipolaridade do contrato de parceria firmado com a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA e que estas contradições apareceram no assentamento muito antes da chegada da cana.

Universo Empírico

No assentamento do Horto de Bueno não existe esta hegemonia, o que exigiu da pesquisa a identificação dos vários grupos de assentados existentes vivenciando num mesmo assentamento. Existe no Horto um grupo de antigos arrendatários que quando receberam a terra para uso tinham suporte econômico para implantar qualquer atividade agrícola, um grupo de pessoas que compraram de outros assentados o direito de uso da terra, que na maioria passaram a serem empregadores dentro do assentamento, e agraciados pela Fundação ITESP com projetos e recursos econômicos fundiários, grupo de meeiros que sempre exploraram atividade em parceria e trabalhadores rurais bóias-frias.

A heterogeneidade dificulta o diálogo no assentamento, propondo um universo de disputa e competitividade. (Um exemplo factual é a associação das mulheres da padaria do assentamento VI da fazenda Monte Alegre, onde a prefeitura de Araraquara construiu uma

estrutura para a fabricação de pães com todo aparato de máquinas, mas que não está aberta à comunidade. Ao criarem uma associação, e que a atual presidente é militante do partido que instituiu a padaria desde tempos das grandes greves no ABC paulista, tem este patrimônio público como seu, compondo tensões políticas e sociais no assentamento.). Apresentando a heterogenia do assentado, cabe para a pesquisa individualizar o sujeito, trabalhador rural assentado como um dos pólos da relação de parceria, sujeito adotado de personalidade e capacidade civil. Dessa forma teremos a Fundação ITESP como parceira-outorgante, o assentado como parceiro-outorgado, e parceiro-outorgante para a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA, como subparceira-outorgada. (BARROS, 1999)

A cana surge como uma possível proposta de produção agrícola como estratégia da Fundação ITESP para o assentamento, mas junto a esta proposta aparece o domínio da Fundação ITESP nos interesses do “assentamento”, ou seja, a área de terra destinada à reforma agrária, agregando a ela capital econômico e valorização no mercado imobiliário. Já existe uma dificuldade em pensar uma parceria entre assentado, trabalhador rural e uma Usina Indústria e Comércio LTDA. O esperado a princípio é um universo de conflitos, como foi assinalado por Queda em seu artigo “*Assentamentos Rurais: Alternativas Frente ao Agronegócio*”.

A produção de cana-de-açúcar, qualquer que seja a relação com a agroindústria açucareira, bem como a produção de espécies arbóreas exóticas (Eucalipto e Pinus) para a indústria de papel e celulose, são exemplos de conflitos que surgem não somente entre as famílias dos assentados e as agroindústrias, mas também entre as próprias famílias. Deste modo, a cooperação, um componente básico na organização social dos assentamentos, e fundamental na agricultura alternativa, fica abalada.

QUEDA, pag. 54, 2010

Se remetermos o pensamento na constituição da Fundação ITESP, suas atribuições, formação jurídica e econômica, a mudança da personalidade jurídica do ITESP (Instituto de Terras do Estado de São Paulo) para a Fundação ITESP, proporcionando soberania administrativa e financeira os assentamentos passam a ser objeto de possíveis especulações econômicas. O artigo 8º dispõe sobre o seguinte conteúdo, “O uso gratuito ou oneroso dos bens da Fundação e a alienação dos bens imóveis, inclusive das terras devolutas, obedecerão aos critérios específicos da legislação estadual.” (Artigo 8º da Lei 10207/1999). Essa seria mais uma preocupação para o trabalhador rural assentado, mais um conflito de interesses.

Dos sujeitos da relação contratual

Dos contratos que foram analisados no assentamento do Horto de Bueno de Andrada, não foi possível encontrar qualquer distinção de conteúdo, pois os contratos com a Usina Maringá são uniforme para todos os contratantes do Horto. Todos os assentados que optaram por fazer a parceria assinaram um contrato com uma única usina. *Como parceria rural, entendemos as relações contratuais envolvendo o uso do imóvel rural* BARROS (41, 1999) e que é regulamentado pelo Estatuto da Terra e a Lei 59566/66. Com isso, surge a padronização contratual com este assentamento. Já a Fazenda Monte Alegre é um assentamento maior e encontramos casos em que estão envolvidas quatro usinas coexistindo num único setor do assentamento, entre elas também está a Usina Maringá. Este contrato⁵ contém, em sua formação, a figura de três sujeitos, todos os três ligados diretamente nessa relação de parceria. Temos como sujeitos nessa relação contratual a Fundação ITESP, o trabalhador rural assentado e a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA.

Fundação ITESP

Tratar do tema fundação pública tem sido um paradoxo para os operadores do Direito, neste sentido, a Fundação ITESP como uma instituição do Direito público se insere nesse conflito teórico. Pois para a doutrina jurídica não há um posicionamento uniforme a respeito das fundações públicas. Não cabe a nós solucionar esse conflito existente na teoria jurídica, mas apenas fazer referência ao tema com a finalidade de definir quem são os sujeitos envolvidos nessa relação de parceria em que o assentado produtor rural está envolvido. A fundação, no seu conceito histórico, sempre esteve regulamentada pelo Direito privado. Pois para alguns civilistas a fundação é assunto consolidado enquanto para outros há a aceitação da transposição da fundação também para o ramo do direito público. CRETELLA (1971). *“De tal modo foi a fundação delineada pelos cultores do direito privado que ainda em nossos dias há os que não admitem a existência das chamadas fundações públicas, realidade aceita por autoridades incontestes, nacionais e internacionais.* CRETELLA (46, 1971).

Mesmo com a resistência da doutrina brasileira em conceber a fundação como entidade do direito público, esta foi tomando espaço e consolidou-se, criando desta forma uma distinção entre fundação de direito privado e fundação de direito público. Talvez a distinção

⁵ Esse contrato tem como título: COMPROMISSO PARTICULAR DE INTENÇÃO DE PLANTIO, CULTIVO E FORNECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR NAS SAFRAS 2008 A 2112 no lote..... Bueno de Andrada em Bueno de Andrada – Araraquara-SP Firmado entre USINA MARINGÁ LTDA. E.....

mais marcante entre ambas ocorra na origem de sua instituição, ou seja, se privada, seu instituidor e o patrimônio a ela destinado devem ser particulares. Enquanto a fundação pública deve ser instituída pelo poder executivo na forma da lei através de um decreto que a estabelece e seu patrimônio pode ser tanto da iniciativa privada quanto pública, Di PIETRO (2002). Muito foi questionada esta estrutura da fundação pública e seus fundamentos ainda são legítimos.

Quando se cria uma fundação privada cabe ao Ministério Público o acompanhamento de suas atividades administrativas e financeiras. Já a fundação pública por ter uma personalidade equiparada às autarquias não se submete ao Ministério Público e sim ao chefe do poder Executivo ou aos Ministros ou Secretários e ao Tribunal de Contas. MEDAUAR (2002). Essa distinção de poderes entre o Ministério Público e o Executivo, deixa para o segundo o papel de fiscalizador e um poder político sobre as fundações, criando uma estrutura para favorecer a ideologia política vigente no governo, em outras palavras, a fundação pública passa a ser ferramenta institucional partidária.

Com oposição dos civilistas em respeito à fundação pública, tratando-a como matéria sujeita ao direito civil e não do direito administrativo, como a maioria dos juristas, a Carta Magna de 1988 em seu art.37, inciso XIX, não faz menção ao caráter público que a fundação poderia vir a ter. Encontrar no art. 150 parágrafo 2º a alusão de fundações mantidas pelo poder público, em seu art. 165, parágrafo 5º, incisos I e III, regulamenta a questão orçamentária anual, onde o legislador menciona fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Mas somente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 em seu artigo 19 é que o legislador realmente faz referência à fundação pública, como segue a citação:

Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquia e das **fundações públicas**, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

CF/1998, 2008

Após um breve resumo teórico e institucional que a estrutura da fundação pública absorve em si, resta-nos conceituá-la no universo do direito administrativo. Para isso, utilizaremos o conceito de Buttgenbach, citado por Cretella:

Fundação Pública nada mais é do que a afetação por uma pessoa pública dum patrimônio a um serviço público ou personalizado ou, em outros termos, é a criação por uma pessoa pública de um estabelecimento _ que é um serviço público _ ao qual ele confere a personalidade jurídica, isto é, a capacidade de possuir patrimônio próprio e de praticar todos os atos jurídicos de afetação deste patrimônio ao fim objetivado, como ela poderia fazer, como fosse física.

CRETELLA, 47, 1971

A Fundação ITESP, pessoa jurídica de direito público, com um fim objetivado e autonomia financeira, administrativa com patrimônio próprio.

Artigo 2º - A Fundação terá por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado. Artigo 3º Para consecução de suas finalidades, cabe à Fundação: I.promover a regularização fundiária em terras devolutas ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente. II.implantar assentamentos de trabalhadores rurais nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar; III.prestar assistência técnica às famílias assentadas e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados; IV.identificar e solucionar conflitos fundiários; V.promover a capacitação de beneficiários e de técnicos, nas áreas agrária e fundiária; VI.promover a identificação e a demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, para fins de regularização fundiária, bem como seu desenvolvimento sócio-econômico; e VII.participar, mediante parceria, da execução das políticas agrária e fundiária, em colaboração com a União, outros Estados e municípios.

Decreto Legislativo nº 10207/99 do Estado de São Paulo

Dentre o patrimônio sob sua administração temos toda a terra destinada aos projetos de assentamento do estado de São Paulo, exceto as terras sob administração do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Aparece como sujeito dessa relação jurídica, pois como cabe a ela, Fundação ITESP com exclusividade o poder de ingerência sob as terras de sua administração, segundo a lei 10207/99 do Estado de São Paulo temos:

Artigo 2º - A Fundação terá por objetivo planejar e executar as políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado. II.implantar assentamentos de trabalhadores rurais nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído por:II.bens móveis e imóveis atualmente destinados ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, ou por ele utilizados;III.bens imóveis da administração direta que vêm sendo utilizados nos planos públicos de valorização e aproveitamento de recursos fundiários, nos termos da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, assim como bens imóveis das entidades da administração

indireta utilizados na forma da mesma lei, que vierem a ser por estas transferidos;IV.terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e destinadas aos projetos de assentamento fundiário;

Decreto Legislativo n 10207/99 do Estado de São Paulo

O artigo 5º da lei 10207/99 fala sobre a constituição do patrimônio da Fundação ITESP e os incisos seguintes dizem taxativamente que todas as terras de caráter público ou que estejam destinadas a projetos de reforma agrária, constituídas ou não no estado de São Paulo, são de sua propriedade. Para desenvolver a idéia de proprietário utilizaremos a conceituação jurídica do art. 1228 do Código Civil brasileiro: “*O proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*” VENOSA (160, 2005). Com o direito de uso e gozo garantido ao proprietário, este por sua vez pode se bem lhe interessar, ceder o bem imóvel por meio de Locação, Comodato, Arrendamento, Usufruto, Parceria e não havendo impedimento, o proprietário sendo pessoa jurídica de direito público tal qual é a Fundação ITESP poderá ceder para Uso. Outra figura importantíssima para garantir o direito de propriedade é a Posse. Segundo Venosa “*a posse constitui o fato que permite e possibilita o exercício do direito de propriedade*” VENOSA (43, 2005). Encontramos na figura do instituto da Posse dois atributos fundamentais para a sua manutenção: o Usucapião e a Proteção Possessória.

Com a intenção de resguardar a propriedade das terras que são destinadas para projetos de reforma agrária, a Fundação ITESP concede ao trabalhador rural apenas uma autorização de uso. Esta autorização de uso impossibilita que o assentado venha adquirir qualquer um dos direitos garantidos pela Posse, isto é, usar, gozar e reavê-la quando ocorrer a perda por meio ilícito. A autorização de uso fornecida para o assentado do Horto de Bueno de Andrada nada garante em termos de Direito. O assentado está apenas autorizado a usar a área, e o uso não pode ultrapassar o suficiente para suprir as suas necessidades e as necessidades de sua família. O Código Civil brasileiro no seu art. 1412 diz que: “*O usuário usará a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoais e de sua família*” VENOSA, (449, 2005).

Alicerçado no Instituto do Uso é que a Autorização Permissionária de Uso⁶ do assentado contém condições expressas de proibição e as encontramos na cláusula terceira do

⁶ Decreto Estadual nº33.706/1991, - SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA(Instituto de Terras do Estado de São Paulo).

TPU (termo de permissão de uso)⁷: *“Esta autorização de Uso, gratuita, não reconhece qualquer direito possessório ou dominal, a qualquer título, a(o)(s) beneficiário(a)(s) porque concedida por mera liberalidade e a título precário”* TPU (1997). Em consonância com a cláusula terceira, a cláusula quarta letra “e” diz: *“Não ceder o uso da área por alienação, cessão, aluguel, empréstimo ou por qualquer outra forma, no todo ou em parte”*.

O fato de haver uma cláusula proibitiva de parceria no TPU, como consta a cláusula quarta letra “e” determina que apenas a Fundação ITESP possa retificar a proibição e impor novas condições de explorar a terra, possibilitando uma abertura para a produção agroindustrial. A portaria 77/2004 da Fundação ITESP é a retificação necessária para que os assentamentos sob a administração da Fundação pudessem contratar parcerias com a agroindústria. Sem a presença da Portaria 77/04 qualquer relação contratual envolvendo a terra poderia condicionar o assentado em condição irregular, possibilitando a retirada imediata do trabalhador rural da terra. Isto é o que diz a cláusula sexta do TPU:

Dar-se-á a revogação desta Autorização nos casos de inobservância, por parte dos beneficiários, de qualquer das obrigações aqui estipuladas ou a qualquer tempo, a critério do Estado, devendo a restituição da área com os bens a ela incorporados se dar por simples notificação.

Decreto Estadual nº33.706/1991

O que propusemos até o momento foi desenvolver um raciocínio com a pretensão de apresentar a Fundação ITESP como proprietária e possuidora direta das terras que por ela são administradas. Ao conceder a permissão para o assentado contratar parcerias, gerou para este o ônus de qualquer tipo de prejuízo advindo do envolvimento contratual. Requisito que também foi lembrado no contrato de parceria com a citação do art. 9º inciso V, que diz: *“responsabilidade pessoal e exclusiva dos contratantes (empresa e assentado), ficando a Fundação ITESP isenta de qualquer obrigação proveniente desse contrato”*. Portaria 77/2004.

Esta não é a única possibilidade de análise do TPU, se submetermos este Termo ao criso analítico do Estatuto da Terra, e a lei 59566/66 que o regulamente, podemos reafirmar que a propriedade da terra do projeto de assentamento do Horto de Bueno de Andrada no município de Araraquara-SP está sob o domínio da Fundação ITESP, como também concretizarmos que o trabalhador rural sem terra não tem qualquer garantia dominal sob a terra em que está assentado.

Com o surgimento do Estatuto da Terra em 1964 e lembrando que o contexto socio-político e econômico era conflituoso pois os boatos eram de tornar a terra um objeto comum, teoria afirmada pela ideologia comunista. O clamor público levou o legislador a compreender a necessidade de uma transformação na questão fundiária brasileira, e com o golpe militar, o Estatuto da Terra surge para apaziguar os ânimos políticos da ocasião e garantir o direito à propriedade privada. Mas a propriedade privada surge com ressalvas significantes como a função social da propriedade, justiça social, prevalência do interesse público e progresso econômico e social BARROS (1999). Nasce em tal ocasião com o Estatuto da Terra o Direito Agrário, compondo em sua estrutura jurídica condições para intermediar e solucionar os conflitos agrários. Segundo a afirmação de Barros, observamos o seguinte:

A reformulação da estrutura fundiária explica a intenção do legislador com o modo direto. Mas em seus vários pontos de estudo se observa que as regras agrárias procuram atingir um leque muito largo de possibilidades, mostrando a necessidade de se reformar a estrutura fundiária até então existente.

BARROS, pag. 20, 1999

A reforma da estrutura fundiária busca em primeira mão reconhecer que não existe paridade nas relações existentes entre proprietário e possuidor permanente em relação ao trabalhador rural. *“Toda esta estrutura legal está voltada para o entendimento de que as relações humanas envolvendo a parceria são naturalmente desiguais pelo forte poder de quem tem as terras solopando o homem que apenas nela trabalha”*. BARROS (16,17, 1999). Lembrando que a Fundação ITESP está na condição de proprietária das terras do assentamento do Horto de Bueno de Andrada, uma área de 472 hectares de terra, que foram destinadas ao Uso de 31 famílias. O que não está expresso e suprimida a sua aparência, é que a parceria rural e o Uso garante, a princípio, os mesmos direitos, isto é uso e gozo, impossibilitando qualquer direito dominal.

Diferente do arrendamento rural, no contrato de parceria rural não há a fluência plena da posse pelo parceiro-outorgado, mas tão somente o uso específico de um determinado imóvel rural. Em outra palavras, o parceiro-outorgante cede o bem imóvel mas mantém sobre ele alguns direitos, como o de fiscalizar a produção no caso dos frutos ou a real existência dos danos, no caso furtivo ou de força maior.

BARROS, 50, 1999

Observa-se que a parceria rural em quase nada difere do Instituto do Uso, nos é apresentado é que a Fundação ITESP está estritamente resguardada pelo Estatuto da Terra para fundamentar suas relações contratuais com o assentado. Pois não poderia ser diferente,

isto é, todas as relações de cunho agrário estão submetidas ao crivo do Estatuto da Terra, ficando o Código Civil como subsidiário naquilo que o Estatuto não tratar especificamente. Fica clara a observação quando comparamos direitos e obrigações do usuário e do parceiro outorgado, no caso, o assentado. O TPU é composto das regras do contrato de parceria, o que nos possibilita concluir que o assentado é parceiro da Fundação ITESP. O que não fica claro é a forma de vantagens, ou o pagamento feito para a Fundação ITESP pelo assentado por estar usando a terra. Fica subentendido, segundo cláusula sexta do TPU, que o pagamento pelo uso da terra são as benfeitorias feitas na gleba, sejam elas uteis ou necessárias.

Dar-se-á a revogação do presente Termo de Permissão de Uso nos casos de inobservância, por parte dos PERMISSIVOS, de qualquer das obrigações aqui estabelecidas ou **a qualquer tempo, a critério da Fundação ITESP**, devendo a restituição das áreas com os bens a elas incorporados se dar por simples notificação administrativas, não cabendo aos PERMISSIVOS direito de retenção por benfeitorias, ainda que necessária ou uteis, ou indenização de qualquer natureza.

Termo de Permissão de Uso, 2008

Partindo de um raciocínio hipotético e abstrato, de que o assentado contrata financiamento junto ao Banco do Brasil, é beneficiado com Procefa e Pronaf. Constrói casas, fura poços, faz cerca, capina os brotos provenientes do cerrado mantendo o lote “limpo”, joga calcário no solo, retira eucalipto da terra nas costas tal qual um animal de carga, sacrifica a família impondo uma atividade laboral superior as suas capacidades, utiliza de ferramentas rústicas para manuseio do solo, faz a carpa das plantações com enxadas, busca sustento para o gado na beira dos brejos, vende o leite a R\$ 0,53 o litro, adquire dívidas superiores à sua capacidade econômica. Todo este trabalho não garante sequer uma subsistência, pois falta acesso à saúde, educação, lazer, cultura e após vinte anos de labuta, é tirado da terra como o “*Jeca Tatu pelo coronel Tatuira*” LOBATO (2008) apenas com uma simples notificação ou com uma ação de despejo de rito sumário sem ao menos ter direito da ampla defesa e o contraditório. Assim aconteceu com onze famílias do assentamento Bela Vista no ano de 2007, pois estes não tinham a posse da terra.:

Não é lícito, porém, utilizar-se do desamparo e o desespero do povo como arma política, não é honesto criar perspectivas risosas, mas vãs e temerárias. Menos ainda quando se trata de classes desfavorecidas que não devem ser enganadas com ilusórias esperanças.

BARROS, 27, 1999

É desonesto, violento e imoral segundo Barros. No entanto, é legal. Estritamente fundamentado sob o escudo da lei. Uma Justiça que ora cá, ora lá, leva consigo o título de prostituta.

Bailarina inconstante e volúvel, a justiça troca de par no decorrer do jogo das contradições da história. Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes. Nesse jogo dinâmico todos querem ser seu par e, quando ela passa para outras mãos, logo será chamada de prostituta pelos relegados ao segundo plano.

AGUIAR, pag. 13, 2004

Outro fato não menos importante é a condição em que está a Usina Maringá nesse contexto jurídico-contratual. Se levarmos em consideração que existe de fato e de Direito uma parceria rural entre assentado e a Fundação ITESP, a Usina Maringá irá ocupar o papel de subparceira rural pois o contrato entre assentado e a usina trata-se de um contrato derivado.

Na parte final do texto citada acima, Barros nos indica um caminho a ser percorrido. O parceiro-outorgado não pode dar o objeto do contrato de parceria, no caso estudado a terra, a qualquer título, seja ele gratuito ou oneroso. Esta regra do direito agrário, estruturada pelo Estatuto da Terra tem com o objetivo resguardar os direitos de posse e propriedade do seu dono. Se trazermos para a discussão a cláusula terceira do TPU, teremos quase que o mesmo texto. Ficando vetado ao assentado como parceiro outorgado “*ceder o uso da área por alienação, cessão, aluguel, empréstimo ou por qualquer outra forma, no todo ou em parte*”. Considera-se a parceria rural dentre as outras formas de cederem o uso do solo, mesmo não sendo mencionadas no TPU, a parceria rural fica proibida sem a prévia permissão expressa do parceiro-outorgante, ou seja, o proprietário da terra que neste caso é a Fundação ITESP.

Ao analisarmos a proposta de parceria rural apresentada por Barros em seu livro *Contrato de Parceria Rural*, fica de fácil compreensão o ato proibitivo de contratar a parceria rural, seja com outro trabalhador ou no caso estudado uma empresa rural de exploração agrícola voltada para o cultivo da cana de açúcar. “*Portanto, para que alguém ceda os bens, semovente ou imóvel, e como o contrato de parceria é necessário que legitimamente detenha a sua posse quer na condição de proprietário ou de possuidor permanente, como é o caso do usufrutuário.*” BARROS (50, 1999). Como poderia o parceiro-outorgado ceder aquilo que não lhe pertence, como consta no TPU. “*Esta autorização de Uso, gratuita, não reconhece qualquer direito possessório ou dominal, a qualquer título, a(o)(s) beneficiário(a)(s) porque concedida por mera liberalidade e a título precário*” TPU (2008).

Pois a atitude do assentado em contratar parceria com a usina Maringá no Horto de Bueno se deu com a prévia autorização do proprietário, parceiro-outorgante. Esta autorização torna-se expressa e pública com a portaria de nº74/2002 que é revogada com a portaria de nº77/2004, como todos os atos da administração pública devem ser. A fundação ITESP permitiu a parceria rural com empreendedores do agronegócio que exploram a atividade agroindustrial na região. No ato da autorização, isto é, com a portaria de nº77/2004 a Fundação ITESP resguardou para si os direitos de proprietário, isto é o que consta no seu art. 8º, “*Caberá à Diretoria Adjunta de Políticas de desenvolvimento: inciso I- aprovar e acompanhar a execução dos projetos técnicos*”; podendo fiscalizar, aprovar as propostas de parcerias, fazer balanceamento dos gastos e ganhos anuais, bem como determinar a área a ser cedida e o seu percentual.

Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA

A Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA é uma sociedade por cotas de participação. Um grupo econômico que explora a atividade agroindustrial com empreendimento no agronegócio da cana-de-açúcar. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado. Pessoa jurídica é a atribuição do Estado em tornar os atos do comércio em atos distintos dos atos do empresário, tornado a pessoa jurídica capaz de direitos e obrigações. Garantindo a esta ficção do direito responsabilidades e autonomias próprias, dissociando o patrimônio e as responsabilidades, sejam elas do universo do direito privado, fiscal e trabalhista. Têm como princípio resguardar o patrimônio do investidor, NEGRÃO, (1999).

Esta empresa agroindustrial localiza-se no município de Araraquara, interior do Estado de São Paulo. Como parceira agrícola da maioria dos assentados do Horto de Bueno de Andrada, com um projeto destinado à produção de cana-de-açúcar, e contrato firmado no ano de 2008 com a data pré-determinada para o seu término em 2012. Ao analisarmos a condição da Usina Maringá enquanto sujeito na relação contratual, foi possível distinguir uma dupla atividade da empresa em parceria com os assentados . A Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA aparece no contrato de parceria acordando sobre o compromisso de compra da matéria prima e a responsabilidade do assentado em manter a lavoura da cana para ser entregue para esta empresa. Isto é o que compõe a cláusula:

O(s) fornecedores se compromete(m)a entregar toda produção das canas advindas da mencionada área à Recebedora e esta por sua vez, se obriga e se compromete a adquirir a totalidade das mesmas durante

todo o ciclo canavieiro, correspondente às colheitas das safras dos anos 2008 a 2012.

Contrato de Parceria art. 3º, 2008

O artigo 3º do Contrato de Parceria apresenta a vontade bilateral dos sujeitos envolvidos na contratação de firmar um compromisso de compra e venda. A compra e a venda da cana seguem o padrão da região. Calcula-se o peso por hectare, estimula-se o índice de sacarose para determinar o preço por tonelada da cana a ser pago para o produtor. O compromisso de compra e venda não é objeto de maior importância para a análise, o que realmente irá propor um conteúdo significativo para discussão se encontra no art. 4.1 com o seguinte texto:

Não obstante, caso o(s) **FORNECEDOR(ES)** não possua(m) de imediato todos os subsídios técnicos, mecânicos e financeiros, necessários para a implementação da referida cultura, a **RECEBEDORA** poderá efetuar-los, total ou parcialmente, inclusive com o fornecimento de mudas, adubos e herbicida e todos os demais serviços de plantio das canas, tais como: preparo do solo, aplicação de calcário, sulcação, corte e transporte das mudas, plantio, cobrição, recobrição, aplicação de adubos e herbicidas, nas épocas oportunas e de acordo com as técnicas apropriadas para tal cultura, sendo que pela **prestação desses serviços** será(ão) cobrado (s) do (s) **FORNECEDORES** os preços usuais e praticados junto aos demais fornecedores, de acordo com a tabela anexa, a qual após assinada pelas partes passará a fazer parte integrante deste compromisso, cuja equivalência em toneladas de cana por hectare, deverá ser convertido em reais pelo preço da tonelada de cana vigente à época do respectivo pagamento, quando da colheita, oportunidade em que será descontado dos créditos do (s) FORNECEDOR (ES) junto à RECEBEDORA, o valor equivalente apurado.

Contrato de Parceria art. 4.1º, 2008

A prestação de serviços fornecida pela Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA tem um caráter diferenciado do contrato de compra e venda. O contrato de prestação de serviço poderá ser analisado estritamente pelo Código de Defesa do Consumidor. A partir do momento em que a Usina passa a ser uma prestadora de serviço para o assentado, o coloca na condição de consumidor do serviço prestado. Embora poucos assentados poderiam dispor de estrutura econômica para a implantação da cultura da cana, a solução foi contratar os serviços da Usina para esse fim, o que implica na exclusão do assentado do processo de trabalho produtivo. E conseqüentemente da eliminação das formas de agricultura familiar.

Trabalhador Rural Assentado

O trabalhador rural, nessa relação jurídica contratual, irá se apresentar quase exclusivamente como consumidor. Isto fica claro quando analisamos o artigo 4.1. que diz sobre a possibilidade da usina fornecer o *preparo do solo, aplicação de calcário, sulcação, corte e transporte das mudas, plantio, cobrição, recobrição, aplicação de adubos e herbicidas*, são caracterizados como atividades típicas da prestação de serviço. O Código de Defesa do Consumidor determina que “*Consumidor é toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” GRINOVER (21 2004). E toda mão de obra envolvendo as técnicas para o plantio da cana, tais como insumos agrícolas, sementes, herbicidas e mão de obra física que a Usina destinou à implantação da cultura, seriam pagos com a matéria prima, ou seja, com a cana produzida pelo assentado na ocasião da colheita.

A tabela que vem anexada ao contrato de parceria e que compõe obrigações do assentado para com a Usina, não é um texto de fácil compreensão. Trata-se de uma Tabela de Custo de toda prestação de serviço a ser executada e seu respectivo preço em toneladas de cana. Com a pesquisa de campo, apuramos que o assentado do Horto de Bueno de Andrada não prestou a atenção necessária para a Tabela de Custo, envolta em fórmulas técnicas de difícil compreensão.. A falta de atenção sobre o preço da prestação de serviço anexada ao contrato pode ocorrer pela dificuldade de compreensão textual, pois a Tabela de Custo apresenta uma linguagem totalmente técnica e pela falta de assessoria especializada em tais assuntos.

Em média, cada sítio do assentamento do Horto de Bueno destinou 8 hectares de terra para o plantio da cana-de-açúcar. Foram 23 famílias que aderiram à parceria com a Usina Maringá. Já na primeira colheita o assentado deveria pagar 70% do total para a prestação de serviço. Das 23 famílias envolvidas com a parceria, houve uma margem econômica da produção muito desigual. A variação foi tão marcante que se pegarmos os extremos, teremos uma família que recebeu cerca de R\$ 3.500, 00 (três mil e quinhentos reais) por ano e outra que ficou devendo para a Usina cerca de 200 toneladas de cana a ser paga na colheita de 2010. O que implica, sob avaliação dos dias de hoje, em uma dívida de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Essa variação deixou os assentados descontentes. Segundo relatos dos assentados abordados na pesquisa de campo, eles não conseguiram organizar um grupo para acompanhar o corte, carregamento e pesagem da cana na Usina, também não foi fornecida uma planilha

detalhada dos gastos, do quanto ainda falta para quitar a dívida com a prestação de serviço e possíveis lucros.

Se formos analisar o assentado como consumidor em grande parte da relação da parceria, ele alcançaria um lugar privilegiado nas relações contratuais. O Código de Defesa do Consumidor assegura várias possibilidades legais de elevar o trabalhador rural assentado nos mesmos patamares da Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA para uma negociação contratual. Das garantias do consumidor está o direito de clareza das intenções contratuais, é o que menciona o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do Consumidor: inciso III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

GRINOVER. 128, 2004

O contrato de parceria firmado entre assentado e a Usina Maringá não contém um texto de fácil compreensão, principalmente para uma pessoa comum, o que pode ter ocasionado que o assentado tenha contratado um serviço sem ter a real noção do que isto lhe custaria. Nas pesquisas desenvolvidas em campo não encontramos um assentado que conseguisse explicar as cláusulas contratuais contidas no contrato de parceria, a maioria nem sabe que assinou um contrato. Das respostas com convicção, a única situação que os assentados têm certeza é de que estão vinculados à Usina até 2012 e que a Usina tem a obrigação de comprar toda a colheita.

Ao identificarmos os sujeitos dessa relação contratual, podemos dimensionar com clareza a condição jurídica dos envolvidos. Observa-se que a união da iniciativa pública, a Fundação ITESP com a iniciativa privada, Usina Maringá sustenta o discurso do melhoramento das condições socio-econômicas para o assentamento. Muitas informações passam despercebidas aos olhos do assentado e a falta de identificação do seu papel no universo jurídico que o envolve impossibilita o pleno exercício de sua cidadania.

O assentamento do Horto de Bueno não constitui uma população homogênea. Os trabalhadores rurais são constituídos de antigos boías-frias, alguns cortadores de cana, prestadores de serviço ao mercado de trabalho agrouindustrial e arrendatários de terra. Constatamos também, trabalhadores autônomo, um deles mantém um consultório dentário no município de Araraquara, da época da ocupação do Horto em 1997, metalúrgicos, pequenos proprietários rurais, aposentados que fatigados da vida urbana compram o direito de uso da

terra e se tornaram micro empresários no assentamento. A variação cultural e econômica existente no assentamento de Bueno cria uma situação tensa, pois esta variação determina a percepção do sujeito em relação à terra e o modo de “explora-lá”. E o projeto de reforma agrária, que tem como primórdio a extensão da agricultura familiar, se perde, no movimento das parcerias agroindustriais. O Horto de Bueno não é o único assentamento que vivencia este tipo de tensão. Ferrante já havia identificado esta crise de identidade do assentamento em outras regiões do estado de São Paulo.

Entendo o assentamento como um espaço social onde diferentes formas são organizadas são criadas e recriadas em um movimento no qual o espaço de iguais (no mais das vezes, objetivado nos acampamentos de sem-terra), com frequência, se desestrutura no viver dos assentamentos. A diferenciação entre grupos e famílias de assentados, constata-se, tem marcado esses projetos, tão logo a luta pela terra, momento de coletivização e de homogeneização- se desdobra na situação do assentamento.

FERANTE. 276, 2008

A variação entre grupos e famílias identificadas no Horto de Bueno, constitui-se de sujeitos sem origem camponesa ou de luta pela terra, confrontando saberes tradicionais de produção dos trabalhadores rurais frente a uma mecanização da produção e a exploração predativa do solo. Estes indivíduos tornam-se representantes do mercado econômico agroindustrial da região atuando junto à Fundação ITESP dentro do assentamento. Muitos assentados passam a exercer o papel de lobistas e atuam em prol do mercado agroindustrial detendo poder aquisitivo superior à grande maioria dos assentados acaba direcionando os rumos do assentamento.

Considerações Finais

Estudar parcerias agrícolas entre assentamentos rurais e empresas que exploram atividades agroindustriais é um tema vasto, e que estas reflexões não encerram o assunto. No entanto, os resultados obtidos em pesquisa de campo, através de entrevistas, foram de importantes. Junto com a análise teórica-jurídica do contrato de parceria, desenvolvemos o raciocínio analítico em busca de desvendar o que poderia estar oculto e seus motivos. Dessa forma foi possível concluir que as terras do assentamento do Horto de Bueno de Andrada, município de Araraquara-SP e acabam se tornando propriedade da Fundação ITESP. Como proprietária das terras, apenas a Fundação pode autorizar a parceria, e para isso cria a portaria 77/2004. Já a Usina Maringá Indústria e Comércio LTDA estabelece uma duplicidade nas

obrigações contratuais advindas da parceria com o assentamento do Horto de Bueno, ora se apresenta como mera compradora, ora como prestadora de serviços. Essa duplicidade do papel da Usina no contrato pode levar

o assentado em relação aos seus direitos contratuais. E, por fim, o assentado se torna a parte mais fragilizada dessa relação contratual. Esta fragilidade de posicionamento frente aos contratos assinados se apresenta nas relações com os parceiros agroindustriais, bem como com a Fundação ITESP. Porém, em ambas as situações o assentado está resguardado pelo Direito, principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor. A maior dificuldade é que nem sempre o assentado tem o conhecimento do que lhe é garantido na legislação brasileira.

Referencia Bibliográficas Utilizadas

AGUIAR R. A. R. **O que é Justiça. Uma abordagem dialética.** São Paulo: Editora Alfa-Omega LTDA, 2004

“ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e Direito Agroambiental – Comentários à nova lei de reforma agrária.** Rio de Janeiro: Forense, 2^o edição, 1995.

AMARAL, D. T.; FERRANTE, Vera Lúcia Botta, **Assentamentos rurais e desenvolvimento local: produção comercial de cana em parcerias com a agroindústria.** Raízes, Vol. 26, N^{os} 1 e 2. 2006.

BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Parceria Rural: doutrina jurisprudência e prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado 1999

BOAVENTURA. S. ***O discurso e o Poder: Ensaio sobre a Sociologia Jurídica.*** Porto Alegre: Fabris, 1988.

PRADO, Caio Junior. **A questão Agrária.** São Paulo: Brasiliense, 2000

COUTINHO, L. (2004). **Regimes Macroeconômicos e Estratégias de Negócios; uma política industrial alternativa para o Brasil no Século 21. In: Lastres, Cassiolato e Arroio (Orgs.). Sistemas de Inovação e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: RedeSist, 2004.

Código Civil brasileiro, São Paulo. Editora Forense, 2010

Decreto Estadual nº33.706/1991, - **SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA** (Instituto de Terras do Estado de São Paulo)

DI Pietro, Maria Silva Zanella. **Direito Administrativo**, São Paulo, Atlas 2007

ELI, José Veiga. **O que é reforma Agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1984

FURTADO, C. **O Processo de desenvolvimento: enfoque analítico**. In: **Furtado, C. - Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. Segunda Parte. São Paulo: Ed. Nacional. Pp. 89-134, 1977.

FERRANTE, Vera Lúcia Botta, (org). **Reforma agrária e desenvolvimentos – Desafios e rumos da política de assentamentos rurais**: Brasília: MDA, 2008,

_____ **Assentamentos Rurais e Desenvolvimento: tensões, bloqueios e perspectivas (uma análise comparativa em duas regiões do Estado de São Paulo)** Processo nº 306351/2003-0 - Solicitação de renovação de Bolsa/produtividade, 2007,

_____ **Os parceiros da cana” - dilemas do desenvolvimento dos assentamentos rurais em São Paulo frente à produção agrícola para o etanol**, 32º Encontro Anual da ANPOCSGT 41: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E PROJETOS POLÍTICOS EM CONCORRÊNCIA: REFLEXÕES A PARTIR DO "RURAL" Caxambu/MG, 2008;

GRAZIANO, José da Silva. **O que é questão Agrária**. São Paulo: Brasiliense, 1984

GRINOVER. Pellegrini, Ada. **Defesa do Consumidor**, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004

JOLLIVET, Marcel (org). **Pour une agriculture Diversifiée**, Paris: Éditions L’Harmattan, 1988

JUNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Forense, 1971

LOBATO, Monteiro José Bento, **Urupês**, São Paulo,, Globo, 2008

MACHIAVELLI, Niccolò. **O Príncipe**, , Rio de Janeiro, Tecnoprint Gráfica editora, 1970

MARX, Karl. **Os Pensadores**: São Paulo, Abril Cultural, 1978

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002

MONTORO, A. F. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

MITSUE, Morrissawa. **A História da Luta Pela Terra**, São Paulo/ MST, 2001. PRADO, Caio Junior. **A questão Agrária**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

MIRANDA, Pontes De. **Tratado de Direito Privado**, Campinas, Editora Forense:, 2000

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial**, Campinas, Bookseller: 1999

VENOSA, S. Silvio. **Responsabilidade Civil**, Atlas S.A. São Paulo: 2005

_____. **Direitos Reais**, São Paulo: Atlas S.A, 2005

_____ **Contratos em Espécies**, São Paulo: Atlas S.A, 2005

QUEDA, O.; KAGEYAMA, P.; SANTOS, J. D. Assentamentos Rurais: Alternativas Frente ao Agronegócio. **Retratos de Assentamentos, nº12-2009**

Decreto Estadual nº33.706/1991, SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA (Instituto de Terras do Estado de São Paulo)

Lei nº 10207 De 08 de Janeiro de 1999, Estado de São Paulo

ROMEIRO, A. R. (1998). **Meio ambiente e dinâmica de inovação na agricultura**. São Paulo: FAPESP/ANNABLUME.